



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800011017972

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Promoção por Bravura

DESPACHO Nº 810/2018 SEI - GAB

EMENTA: Promoção por ato de bravura. Prestação de trabalho no acidente radioativo do Césio 137. Comissão Especial reconhece a prática do ato de bravura. Comissão de Promoção de Oficiais manifesta pelo indeferimento da promoção com fundamento nos critérios estabelecidos na Ata nº 10/2018 – CPO no decorrer do processo de promoção do interessado. Critérios eleitos pela comissão, de forma isolada, não podem servir de parâmetro para a concessão do benefício. Necessidade de comprovação do ato meritório na forma orientada pelo Despacho “AG” nº 4580/2015. Entendimento firmado sobre o tema no STJ.

1. Trata-se do pedido formulado pelo Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, acima identificado, de promoção por bravura ao posto de Coronel por ações decorrentes do acidente radiológico com o elemento radioativo Césio 137, ocorrido em Goiânia, no ano de 1987.
2. A Sindicância para apuração do ato de bravura praticado pelo militar foi instaurada por força da Portaria nº 243/2018 – CBM (3111582), resultando no Relatório nº 10/2018 SEI CAEBM (3274826), tendo a comissão instituída para tal fim, pelo Subcomandante-Geral da Corporação, concluído *que o TC QOC 01.141 Lindomar Antônio Ferreira preenche aos requisitos para o pleito de Promoção por Bravura, por ter praticado atos dignos de serem reconhecidos em tempo pelo Estado de Goiás como Ato de Bravura, por ocasião do enfrentamento do perigo radioativo – Césio 137.*
3. Os autos foram encaminhados à Comissão de Promoção de Oficiais para as providências legais, via Despacho nº 3893/2018 – SEI – SG (3287286). A aludida comissão, em reunião ordinária (Ata nº 11/2018 - CPO), manifestou-se desfavoravelmente ao pleito do interessado, pela falta de atendimento dos requisitos necessários descritos no parágrafo 26, item “b”, do Parecer CCD nº 71/2018 SEI (201800011021862), aprovado pela mesma comissão (Ata de Reunião Ordinária n. 10/2018 – CPO) e adotado para fins de análise e deliberações sobre os pedidos de promoção por Ato de Bravura relativo ao acidente radiológico do Césio 137. Ao final, sugeriu o encaminhamento do feito a esta Procuradoria-Geral para *parecer conclusivo sobre a existência ou não do direito à promoção pleiteada, uma vez haver divergência entre os posicionamentos da CAPAB/Conselho Especial e da Comissão de Promoção de Oficiais.*
4. Os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial da Secretaria de Segurança Pública, pelo Despacho nº 4887/2018 – SEI - SG, sendo redirecionado a esta Casa, por meio do Despacho nº 592/2018 SEI (3921090), para orientação jurídica acerca da apontada divergência. O interessado apresentou novo requerimento demonstrando sua irresignação com a conclusão da CPOBM, alegando a afronta ao princípio da irretroatividade, pois os novos critérios foram criados pela CPO já no transcurso do seu

pedido de promoção por ato de bravura (seu requerimento foi apresentado em 25.06/2018 e o ato que estabeleceu os novos critérios - Ata nº 10/2018 - foi publicada em 09.08.2018).

5. Como se verifica da Ata nº 09/2018 – SPO, a Comissão de Promoção de Oficiais ao se reunir para apreciar e deliberar acerca da promoção por ato de bravura do militar, ora interessado, decidiu que seriam estabelecidos novos critérios *para promoção em virtude de participação na ocorrência de atendimento do Césio 137 em Goiânia, tendo em vista que a Corporação não possui tais critérios de forma objetiva e deliberada*, o que se ultimou com o Parecer CCD nº 71/2018 – SEI, adotado pela Ata nº 10/2018 -CPO.

6. De acordo com as novas regras, art. 26, alínea “b”, o militar tem que comprovar a participação no Acidente Radiológico do Césio 137 por meio de: b.1) Pensão Especial Vitalícia Estadual ou Federal, ou; b.2) Escala de Serviço publicada à Época ou Livro de Ordens do serviço do dia que demonstrem a participação do interessado.

7. A promoção dos bombeiros militares encontra pouso na Lei nº 11.416/91, que trata do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás:

“Art. 60 - O acesso na hierarquia do Corpo de Bombeiros é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado da carreira.

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral.

§ 2º - A promoção tem como finalidade básica a seleção de bombeiros militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 61 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura e post mortem.

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga.

§ 2º - A promoção de bombeiro militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo critério de antiguidade ou de merecimento, atribuindo-se-lhe o número que lhe competiria na escala hierárquica se houvesse sido promovido na época devida pelo critério em que se efetivou a sua promoção.

Art. 62 - O bombeiro militar, quando de sua passagem para a inatividade, fará jus a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nas seguintes condições:

I - contar pelo menos trinta anos de serviço;

II - a promoção prevista neste artigo independe de vaga, de interstício ou de habilitação em cursos e ainda de que exista, no quadro ao qual pertence o servidor, posto ou graduação superior à sua;

III - os subtenentes, para os efeitos deste artigo, serão promovidos ao posto de segundo-tenente;

IV - para obtenção do benefício, o bombeiro militar requererá, simultaneamente, a sua transferência para a inatividade.

V - as regras deste artigo não se aplicam aos coronéis.

Art. 63 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.”

8. Presta-se, pois, o instituto da promoção a permitir o acesso sucessivo na hierarquia da Corporação e, nos exatos termos legais, tem por finalidade básica a seleção de bombeiros militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

9. De acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativado Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, *Promoção por bravura é a que resulta de ato ou de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos excepcionalmente valiosos creditados a seu autor, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado*. E as regras estatutárias que regem as categorias militares dispõem que a promoção por ato de bravura requer que comportamento com esse qualificativo seja previamente comprovado por processo administrativo/sindicância, a ser conduzido por comissão especialmente designada ou pelo representante máximo da corporação militar, em que se reconheça que atuações funcionais *além das ordinárias e de valentia* foram executadas com *voluntariedade*.

10. Conforme entendimento sedimentado nesta Casa¹, os feitos relativos à promoção por bravura, via de regra, prescindem de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado:

(...) entendo que o exame prévio por esta Procuradoria-Geral acerca da juridicidade das promoções dos militares não é indispensável em todos os processos equivalentes, pois já bem estabelecidas nos atos normativos em vigor as etapas, o rito e o método, a serem seguidos pelas autoridades nas conduções dos processos de promoção. Ademais, o juízo específico a respeito do ato de bravura de cada militar, para fins do benefício em comento, escapa das atribuições desta Procuradoria, a qual já esboçou reflexões gerais acerca dessa matéria no panorama em foco (como registrado no item 5 do presente despacho). Portanto, entendo que, nos processos de promoção tratados, somente questões de relevância, complexidade, ou caracterizadas por algum fator incomum, que demandem esclarecimentos jurídicos, é que devem ser submetidos a esta Procuradoria. Recomendo, assim, essa leitura ao item 8 do Parecer nº 18/2013 da Assessoria Técnica da Secretaria da Casa Civil, e, com isso, esclareço que é com essa determinação para análises pontuais que deve ser compreendida a passagem inicial do item 6 do Despacho “AG” nº 01676/2013 desta Procuradoria-Geral. (sublinhei)

11. Mas, no presente caso, o que se busca é saber se é legal o indeferimento da promoção pretendida com base nos critérios sugeridos no Parecer nº 71/2018 SEI (3882160) e acatados pela Comissão de Promoção de Oficiais, visto que eles foram estabelecidos já no curso do processo do militar.

12. Extraí-se do teor do citado Parecer nº 71/2018, que a intenção da Corporação foi fixar critérios para o reconhecimento do ato de bravura do Bombeiros Militar, relacionado ao trabalho por ele prestado no acidente com o Césio 137, ocorrido nesta Capital, visando afinar-se ao entendimento desta Casa no Despacho “AG” nº 4580/2015, segundo o qual a *ilegalidade do ato de promoção por bravura editado com sucedâneo em processo administrativo/sindicância em que não se observar o relatar, com precisão, as condutas do militar durante o fatídico evento radioativo, de sorte a estabelecer um liame entre elas (as condutas) e o fato de poderem ser definidas, considerando-se o homem médio, como circunstância incomum de coragem e audácia, em que o militar tenha ultrapassado os limites de dever e do exigível*². E ainda, ao final, recomendou-se a adoção das seguintes diretrizes:

a) os processos administrativos/sindicâncias de promoção por ato de bravura devem atender fielmente às prescrições legais (Lei nº 15.704/2006 e 8.000/75);

b) o reconhecimento de ato de bravura reclama apuração diligente e demonstração motivada de que o militar praticou ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostraram indispensáveis ou úteis às operações policiais, seja pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado;

c) previamente à edição do ato deve haver disponibilidade orçamentária e financeira para a cobertura do incremento remuneratório.

13. Naquela mesma oportunidade, restou consignado que a pensão especial de que trata a Lei nº 14.226/2002, relativa a contaminação/irradiação com o Césio 137, *não se confunde com a elevação funcional motivada por ato de bravura praticado por militar ao ensejo do acidente radioativo. Nos moldes talhados pela legislação castrense, não é requisito à promoção em exame a constatação de prejuízos de saúde causados pelo mencionado acidente,...*

14. Ora, ao se analisar a legislação aplicável a cada um desses benefícios (pensão especial e promoção por ato de bravura), percebe-se facilmente que os requisitos são bastante distintos, de modo a não se recomendar que o implemento das condições de um possa influenciar na concessão do outro. Com fundamento em entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, esta Casa tem orientado³, que a pensão especial vitalícia reclama a imprescindibilidade da prova donexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença verificada para o recebimento do benefício. E para a promoção por ato de bravura, é necessária a comprovação de que o militar praticou ato ou atos *incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos excepcionalmente valiosos creditados a seu autor, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado.*

15. Não necessariamente o militar que praticou ato de bravura nas operações policiais militares por ocasião do evento do Césio 137 foi contaminado/irradiado e acometido de alguma enfermidade grave ou crônica. Do mesmo modo, não há razão para se concluir que todos os militares que foram beneficiados com a pensão especial tenham praticado ato de bravura. Também não se pode concluir que todos os militares escalados para os serviços nas áreas do acidente tenham praticado ato de bravura, pois essa condição deve ser reconhecida em situações excepcionais. Nenhum destes critérios pode ser determinante ou exclusivo na avaliação meritória da comissão, mas devem ser avaliados com outras provas hábeis a comprovar o ato impulsionador da promoção por bravura. Assim, é forçoso concluir que os critérios eleitos no item 26 não podem servir como parâmetros isolados para a concessão da promoção por ato de bravura.

16. O simples fato dos militares terem prestado serviço no acidente radioativo do Césio 137 não lhes deve assegurar o direito de serem promovidos por ato de bravura,. O que deve ser analisado e comprovado é se a respectiva participação no evento foi diferenciada em relação aos demais integrantes da Corporação que lá também estiveram, caso contrário, todos vão se sentir legitimados a buscarem o mesmo benefício, o que, aliás, deveria ter sido pleiteado em momento não muito distante do ocorrido, em face da dificuldade de se obter provas robustas da prática do ato meritório.

17. O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que *a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.* Nesse sentido, é a decisão recente da Corte, cujo acórdão segue reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura.

2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo

impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006;

4. Recurso Ordinário não provido. (Ministro Relator: Herman Benjamin, RMS nº 55.707-GO (2017/0285725-7))

18. Ante o exposto, recomenda-se à Comissão de Promoção de Oficiais que analise a situação do requerente e de todos os militares que trabalharam no acidente radioativo com o Césio 137, assim como todos os pedidos de promoção por ato de bravura, de conformidade com a orientação jurisprudencial acerca do tema e os contornos ora delineados. Nessas condições, deve deixar de se pautar exclusivamente na ausência da percepção da pensão especial prevista na Lei nº 14.226/2002 e/ou da escala de serviço publicada à época ou o Livro de Ordens de Serviço do dia do trabalho, e sim no conjunto das provas constantes nos autos ou com a necessária complementação instrutória, se for o caso, para a comprovação da efetiva prática de ato ou atos de bravura que respaldem a ascensão funcional pleiteada, sobre pena de ilegalidade na concessão do aludido benefício.

19. Orientada a matéria, restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública, via Advocacia Setorial. Antes, porém, deve a titular da Procuradoria Administrativa ser cientificada da presente orientação, que ainda deverá ser encaminhada ao Centro de Estudos Jurídicos desta Casa para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

[1](#) Despacho “AG” n.º 002382/2013

[2](#) Despacho “AG” 3947/2014.

[3](#) Despacho “AG” nº 4314/2014



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 20/09/2018, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
4119956 e o código CRC FD957932.



Referência:
Processo nº 201800011017972



SEI 4119956